

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Edson Duarte )**

*Estabelece o crime de preconceito por orientação sexual, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceito em razão da orientação sexual.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“I – a Ementa da Lei passa a ser:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e orientação sexual (NR);”

II – os Arts. 1º e 20 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual. (NR);”

“Art. 14 A Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis.”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual. (NR)”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O preconceito contra homossexuais é uma das mais perversas formas de violência que vem recrudescendo na sociedade brasileira. Freqüentes são as notícias de ofensa aos direitos básicos desses cidadãos, que não raro redundam em agressão física e até mesmo homicídios com requintes de crueldade.

Por outro lado, a maioria dos cidadãos comuns convive com tranquilidade com pessoas que mantém preferências sexuais e formam núcleos familiares fora do padrão comum. A jurisprudência já garante há anos os direitos de homossexuais.

É preciso que nós Legisladores respondamos às exigências da sociedade de minorar esse tipo de conduta. O tratamento penal do tema é a maneira correta de banir de nosso meio os preconceitos de todos os tipos. E para que haja consciência da gravidade desse crime, impõe-se torná-lo inafiançável.

Creamos que o não haver fiança desencorajará aqueles que tendem a cometer esse delito, sendo medida educativa e intimidatória a minorar essa odiosa forma de conduta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado EDSON DUARTE  
PV-BA**